

Processo n.º 0204878-64.2009.8.19.0001

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RJ

AUTOR: RENAN EDUARDO DA SILVA DE CAMPOS

RÉU: SUDERJ

LAUDO PERICIAL

João Ricardo Uchôa Viana, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, em atendimento à decisão exarada pelo D. Juízo, na ação movida por **Renan Eduardo da Silva de Campos** em face do **Suderj**, vem na qualidade de Perito nomeado por esse Juízo, apresentar o que segue:

TJRJ CAP FP13 202302658089 11/05/23 13:15:49141362 PROGER-VIRTUAL

Comentários Iniciais

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por Renan Eduardo da Silva de Campos (Autor) em face do Suderj (Réu), na qual objetiva a condenação do réu em danos morais e materiais, em virtude de desgaste emocional e físico no evento ocorrido no dia 4/05/2008, no Estádio Mário Filho – Maracanã.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação no feito, defendendo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que não há comprovação de que o demandado praticou qualquer ato que afetasse sua honra e intimidade e a inexistência de dano material a ser indenizado. Pugnou pela improcedência do pedido.

Finda a instrução processual, foi proferida a r. sentença de indexador 320, sendo o pleito julgado procedente para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 40,00 (quarenta reais) a título de danos materiais. O réu também foi compelido ao pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em sede recursal, conforme o ilibado acórdão de fls. 413/418, o recurso interposto teve parcial provimento para majorar o valor dos danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais) e para excluir a condenação do réu ao pagamento das custas processuais, tendo o feito transitado em julgado no dia 11/09/2019.

Consoante decisão colacionada às fls. 675/676 o Exmo. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

Atendendo ao requerido, apresentam-se os cálculos para a *lide* em questão. A decisão que determinou os parâmetros foi proferida nos seguintes termos:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

(a) até dezembro/2002: juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;

(b) de janeiro/2003 (entrada em vigor do CC/2002) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;

(c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);

(d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.”

1. Cálculos

Conforme apontado e seguindo atentamente as diretrizes do despacho de fls. 675/676, o cálculo para apuração do valor deveria passar pela seguinte etapa:

- (I) Atualização até a data do primeiro cálculo apresentado no cumprimento de sentença (fls. 553/557): correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) contados a partir da prolação do acórdão de fls. 413/418 e juros de mora devidamente contabilizados a partir da citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

2. Conclusão

Tendo seguido esses passos, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 2.728,60** (dois mil setecentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), referentes aos valores devidos ao autor. Sobre os honorários de sucumbência, tais valores somam a monta de **R\$ 272,86** (duzentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos). A memória de cálculo pode ser encontrada ao final deste Laudo, colacionada em anexo.

Comentários Finais

Certo do cumprimento de seu encargo, este Perito encerra o presente documento respondendo, dentro de seus critérios, o solicitado pelo Juízo.

Sem mais,

João Ricardo Uchôa Viana

Economista - Corecon / RJ 17382

Membro da APJERJ n° 598

Perito TJRJ n° 3723